



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500242-15.2022.8.26.0453, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante DIVINA DE PAULA VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 160

Apelação Criminal nº 1500242-15.2022.8.26.0453

Juízo de Origem: 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Magistrado: Dr. Clóvis Humberto Lourenço Júnior

Apelante: Divina de Paula Vieira

Apelado: Justiça Pública

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de pleitos defensivos (oitiva de testemunha). Inocorrência. Livre convencimento motivado. Inteligência do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Mérito: absolvição, por falta de provas. Descabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Ré que remeteu, via SEDEX, para fins de entrega ao consumo de terceiros, invólucro plástico contendo 20 (vinte) porções de maconha, com peso líquido de 29,48g., endereçado ao estabelecimento prisional onde seu neto cumpria pena. Versão exculpatória da ré que não convenceu e restou isolada nos autos. Testemunhos seguros e convincentes dos agentes penitenciários que encontraram as drogas durante inspeção dos objetos recebidos via Correios. Condenação confirmada. Dosimetria penal que não merece reparo. Imposição da reprimenda mínima de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos. Regime aberto para eventual reconversão. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação criminal interposta por **DIVINA DE PAULA VIEIRA** que foi condenada pelo r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga, nos autos do Processo nº 1500242-15.2022.8.26.0453, sentença da lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. Clóvis Humberto Lourenço Júnior, como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 280/290).

Inconformada, DIVINA interpôs recurso (fls. 299).

A apelante postula, em suas razões, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa (oitiva de testemunha). No mérito, a absolvição, diante da fragilidade probatória (fls. 303/316).

O recurso de apelação foi recebido (fls. 322).

Contrariado o recurso (fls. 320/321), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 341/345)

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e aprecio o apelo.

Desde logo afasto a preliminar suscitada, tal qual já foi decidido e bem fundamentado na r. sentença objurgada, que consignou os motivos pelos quais foi rechaçada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Importante salientar que, sendo o Juiz sentenciante, destinatário da prova, cabe a ele analisar a pertinência de sua realização, assim como demais procedimentos solicitados pelas partes, indeferindo o que considerar irrelevante e/ou impertinente, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Neste ponto, eminente Juízo de Primeiro Grau adequadamente fundamentou que *“quanto à alegação de cerceamento de defesa lançada pelas N. Defensoras da acusada Divina de Paula Vieira Câmara, considerando que Rosana Machado de Araújo não se trata de testemunha ocular do fatos imputados e que o seu testemunho em juízo se resumiria em apresentação de dados pessoais particulares da vida pregressa da ré, não vislumbro qualquer prejuízo à sua Defesa a substituição desta prova oral por declaração particular escrita. Destarte, indefiro sua oitiva”* (fls. 237).

Noutro giro, não ficou evidenciado que houve qualquer prejuízo à defesa da apelante, que teve participação regular de todos os atos processuais, inclusive com oportunidade de se manifestar quando lhe foi oportuno fazê-lo. E, como orienta o C. STJ:

“O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva (...).” (HC 142.836, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 07.06.2016)

Rejeitada a preliminar suscitada, passa-se ao exame do mérito do recurso defensivo.

Consta da exordial acusatória (fls. 164/166) que DIVINA DE PAULA VIEIRA CÂMARA, qualificada às fls. 135, foi condenada, porque, no dia 28 de setembro de 2021, na Agência dos Correios da cidade e Comarca de Taquaritinga, guardou e remeteu, para fins de entrega ao consumo de terceiros, um invólucro plástico contendo 20 (vinte) porções de maconha, com peso líquido de 29,48g., sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, DIVINA, moradora da cidade de Pontal/SP, foi até a cidade de Taquaritinga e realizou a postagem de um pacote, via SEDEX, figurando como remetente, e seu neto, Deivid, como destinatário. O pacote postado pela apelante continha, dentre outros objetos, uma embalagem de balas com porções de maconha em seu interior (fls. 07/11). A encomenda chegou ao destino no dia 1º de outubro de 2021, e as drogas foram encontradas durante o exame manual das correspondências na Penitenciária de Reginópolis, sendo que as porções da droga estavam misturadas com as embalagens de balas.

O laudo grafotécnico (fls. 147/152) concluiu que a ré DIVINA foi a responsável pelo preenchimento dos campos “destinatário” e “remetente” na embalagem dos correios.

O recurso **não merece provimento.**

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 24/28) e pelo laudo grafotécnico (fls. 147/152), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste, assim como a destinação da droga à mercancia ilícita.

Em Juízo, DIVINA negou o delito a ela imputada. Afirmou ser a avó de Deivid, que estava preso por tráfico de drogas. Disse que não encaminhou qualquer correspondência ou pacote via SEDEX, contendo pacote de balas. Também negou que tenha inserido drogas no pacote. Asseverou que nunca esteve em Taquaritinga, assim como negou que tenha preenchido qualquer “campo” do SEDEX para encaminhamento de objetos ao seu neto. Por fim, contou que algumas correspondências de seu neto Deivid foram subtraídas no interior do estabelecimento prisional.

Como se vê, a negativa da ré DIVINA não está em consonância com as demais provas colhidas nos autos e, por isso, restou isolada, em especial quando confrontada com os depoimentos firmes dos agentes penitenciários.

A testemunha **Emílio Domingos Rocha Mello**, durante as atividades na unidade prisional em que exerce sua função, estava vistoriando os pertences que foram encaminhados ao acusado Deivid Vieira Câmara via Sedex e logrou êxito em identificar drogas no meio de um pacote de balas. Esclareceu que após retirar as embalagens plásticas individuais, localizou 20 (vinte) unidades contendo substância esverdeada, com características semelhantes a “maconha”. Relatou que a correspondência havia sido postada via Correios e tinha como remetente a ré, DIVINA DE PAULA VIEIRA CÂMARA. Destacou que na embalagem constava declaração de conteúdo, devidamente preenchida e assinada. Confirmou que a direção da unidade prisional foi informada. Pontuou que, quando foi comunicado o ocorrido, o sentenciado Deivid disse que desconhecia as drogas apreendidas. Asseverou que abriu o SEDEX antes de o acusado se apossar das drogas.

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha **Wilton José Morena Araújo**, agente penitenciário, que corroborou com o relato de seu colega Emílio.

Por sua vez, o acusado Deivid, neto da ré, negou a prática criminosa, alegando que, uma semana antes dos fatos aqui relatados, teve uma desavença com outros presos por questões de “dívidas de serviço”. Depois disso, sentiu falta de envelopes com dados de seus familiares. Depois desse episódio, em uma sexta-feira, teve sua matrícula anunciada no pavilhão, determinando que fosse receber uma caixa, enviada para ele, via SEDEX. Indagado, respondeu que acreditava ter sido sua avó que enviara. Mencionou que, ao abrir, estranhou o que havia na caixa, pois eram produtos que sua avó DIVINA não tinha costume de mandar. Narrou que, durante a vistoria, os agentes verificaram um pacote contendo balas e, ao retirarem as embalagens plásticas individuais, constataram drogas no interior. Disse que ficou surpreso, pois sua avó não encaminharia drogas para ele. Esclareceu que, em momento algum, pediu ou deu ordem para a ré lhe enviar drogas pelos Correios. Depois disso, funcionários do presídio encaminharam-no para o pavilhão disciplinar.

Pois bem.

Cumpre ressaltar que não há motivos para que se receba com reservas as palavras dos agentes penitenciários, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar a apelante.

Ademais, nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos agentes, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos à acusada, pessoa com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais (ou penitenciários), que tenham participado das diligências que resultaram na captura do investigado. Os depoimentos, portanto, devem ser considerados completamente confiáveis, em conformidade com a jurisprudência consolidada e predominante nos tribunais.

Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por esses agentes com fundamento, tão somente, na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

E sobre o assunto, confira:

“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (2) DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. (3) INDÍCIOS. (4) CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. (5) FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM”. POSSIBILIDADE. (6) CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. (7) DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (8) CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (9) IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. (10) REGIME SEMIABERTO. (11) DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. “(...) 2. Validade dos depoimentos de policiais e agentes penitenciários. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis e agentes penitenciários, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, “a priori”, valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais “lato sensu”. Precedentes do STF (HC 223.425-AgR/RJ Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. 01/03/2023 DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR Rel. Min. MARCO AURÉLIO Primeira Turma j. 27/04/2021 DJe de 13/05/2021; HC 87.662-5/PE Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO Primeira Turma j. 05/09/2006 DJU de 16/02/2007; HC 76.381/SP Rel. Min. CARLOS

VELLOSO Segunda Turma j. 14/06/1998 DJU de 14/08/1998 e HC 73.518-5/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO Primeira Turma j. 26/03/1996 DJU de 18/10/96) e do STJ (AgRg no AREsp 1.917.106/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. 14/03/2023 DJe de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. 06/03/2023 DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 782.347/RJ Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. 22/11/2022 DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. 25/10/2022 DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato Quinta Turma j. 02/08/2022 DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. 26/04/2022 DJe de 03/05/2022; AgRg nos EDcl no AREsp 1.970.832/PR Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. 29/03/2022 DJe de 04/04/2022 e AgRg no HC 695.249/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma j. 26/10/2021 DJe de 03/11/2021). (...)" (TJSP; Apelação Criminal 1502533-24.2023.8.26.0559; Relator: Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – grifo nosso.

Também vale anotar que é prescindível que a apelante fosse apanhada comercializando as drogas, porquanto o crime de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo, ou seja, a prática de uma das condutas descritas no artigo 33, "caput", da Lei de Drogas já caracteriza o crime, tal como aqui verificado, em que DIVINA guardou e remeteu as drogas descritas na denúncia.

E, como bem salientou o d. Procurador de Justiça, em seu parecer, *"Os agentes penitenciários foram incisivos em imputar a autoria da traficância à apelante, não se vislumbrando qualquer suspeição ou inidoneidade em seus depoimentos, não podendo prevalecer qualquer preconceituosa alegação de que seus testemunhos devam ser tidos com reservas."* (fls. 343).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas para a condenação da acusada pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Assim, bem consolidada a responsabilidade do apelante e, sob o enfoque do princípio *"tantum devolutum quantum appellatum"*, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada e das teses defensivas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, assim, permaneceu na segunda fase, eis que ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase, foi aplicado o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, condizente ao caso em tela, resultando em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

No tocante ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, correta a fixação do aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, com a consequente substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rechaçada a preliminar e mantida a condenação, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, restando inalterados os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator